



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 15/CC/2023**  
**de 23 de Outubro**

**Processo n.º 26/CC/2023 - Recurso Eleitoral**

**Recorrente: Comissão Distrital de Eleições de Chókwè**

**Recorrido: Tribunal Judicial Distrital de Chókwè**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

1. Veio perante esta Instância Contenciosa Eleitoral Suprema, a Comissão Distrital de Eleições de Chókwè (CDE), representada pelo seu mandatário judicial, recorrer da sentença do Tribunal Judicial do Distrito de Chókwè, Província de Gaza, com base no disposto no n.º 6 do artigo 144 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro e, posteriormente, alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro (Lei Eleitoral).

2. O recurso tem como fundamento, o seguinte:

2.1. No dia 21 de Setembro de 2023, para efeitos de credenciação, o Partido Nova Democracia (ND) submeteu à CDE de Chókwè uma lista de 37 candidatos a delegados de candidatura com vista à fiscalização das eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2023. Todavia, alguns dos nomes constantes dessa lista, como candidatos a delegados de candidatura, integravam, igualmente, a lista do Partido ND, concorrente à Assembleia Municipal local, como candidatos a membros deste órgão. Nesse pressuposto, a CDE-Chókwè solicitou, verbalmente, ao

mandatário do Partido ND para proceder à substituição daqueles candidatos a delegados por incompatibilidade nos termos da Lei Eleitoral, não obstante o facto de esta lei não fazer menção, de forma expressa, da incompatibilidade entre as figuras de candidato a membro da assembleia autárquica e de delegado de candidatura.

2.2. O mandatário do Partido ND recusou-se a substituir os nomes, exigindo da CDE-Chókwè uma resposta por escrito, visto que aquela decisão verbal violava o disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 68 da Lei Eleitoral. Este facto impossibilitou o Partido ND de indicar os seus delegados de candidatura para a fiscalização da eleição autárquica de 11 de Outubro de 2023. Daqui resultou que, dos 37 delegados, somente 11 tiveram credenciais, as quais não foram levantadas pelo Partido ND.

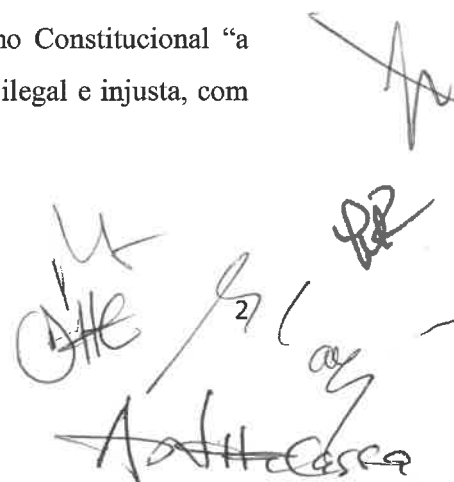
2.3. No dia 13 de Outubro de 2023, o Partido ND submeteu, perante o Tribunal Judicial de Distrito, um recurso contencioso para a declaração de nulidade do processo de votação na Cidade de Chókwè.

2.4. No dia 15 de Outubro de 2023, sob o processo n.º 190/I/2023-RCE, a 1.ª Secção do Tribunal Judicial Distrital de Chókwè deu como procedente o recurso contencioso eleitoral interposto pelo Partido Nova Democracia (ND), (i) declarando inválidos e nulos os actos praticados pela CDE de Chókwè, comprovado que esta não emitiu credenciais a favor do Partido ND, impedindo-o de exercer a fiscalização da votação no dia 11 de Outubro de 2023, em todas as mesas da autarquia e (ii) remetendo os factos que configuram ilícitos eleitorais ao Ministério Público local para os efeitos penais convenientes.

2.5. No julgamento da lide em tela, a CDE – Chókwè não foi chamada a intervir no processo judicial, tendo sido surpreendida no dia 16 de Outubro de 2023, com a notificação da sentença que invalida a eleição autárquica e que o Tribunal Judicial de Distrito de Chókwè não tem competência para invalidar as eleições ora realizadas. Pelo que;

A CDE- Chókwè termina a sua argumentação, solicitando ao Conselho Constitucional “a revogação da decisão do Tribunal Judicial Distrital de Chókwè, porque ilegal e injusta, com todas as consequências legais”.

*Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro*

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'CDE' and other illegible initials and scribbles.

3. O recurso da CDE-Chókwè deu entrada no Conselho Constitucional no dia 19 de Outubro de 2023, tendo sido autuado e distribuído na mesma data, sob processo n.º 26/CC/2023, Recurso Eleitoral.

4. Discutido o relatório, nos termos do número 6 do artigo 122 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, concernente à Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

## II

### *Fundamentação*

5. Segundo o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o Conselho Constitucional é competente para julgar, em última instância, os recursos e reclamações em matéria eleitoral.

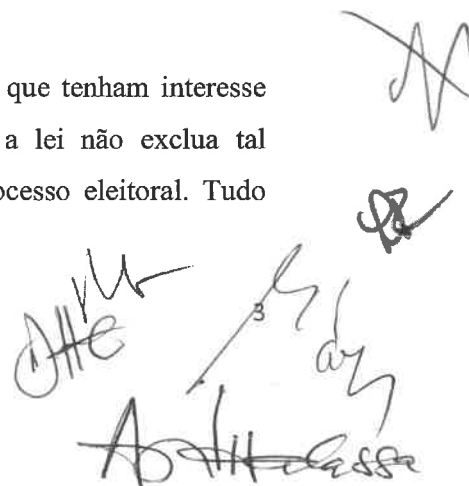
6. Contudo, cumpre analisar se a Comissão Distrital de Eleições de Chókwè tem legitimidade para interpor o recurso eleitoral das decisões dos tribunais distritais, como primeira questão prévia.

6.1. Regra geral, nos termos do artigo 26.º, conjugado com o artigo 680.º, ambos do Código do Processo Civil (CPC), é parte legítima quem tem interesse directo em demandar ou contradizer, o que se exprime, respectivamente, pela utilidade derivada da procedência da causa ou pelo prejuízo que dessa procedência advenha. Sendo insuficiente este critério, e na falta de indicação da lei em contrário, para efeitos de legitimidade, são considerados titulares de interesse, os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo requerente do recurso contencioso eleitoral.

6.2. De acordo com a Lei Eleitoral, as decisões sobre reclamações ou protestos apresentados nas comissões distritais ou de cidade de eleições podem ser objecto de recurso aos tribunais judiciais de distrito, a apresentar pelo reclamante, mandatários, partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores (n.º 2 do art.º 140). Ora, da sentença do tribunal judicial de distrito, em matéria eleitoral, a quem cabe recorrer?

6.3. De relance, parece resultar claro que todas as partes processuais que tenham interesse directo em demandar ou contradizer têm legitimidade, desde que a lei não exclua tal possibilidade. Mas, esta conclusão não pode ser generalizada no processo eleitoral. Tudo

*Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro*



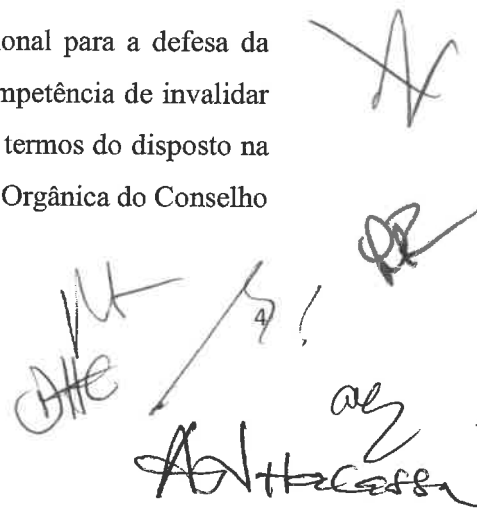
depende da decisão tomada pelo tribunal distrital, em matéria eleitoral, da fase em que se encontra a eleição e do interesse em causa.

6.4. No direito eleitoral, é preciso elucidar a função do contencioso eleitoral, ou seja, saber se ele visa defender direitos subjectivos e interesses legítimos dos concorrentes ou defender a legalidade e regularidade de uma eleição ou se visa alcançar ambas as funções.

6.4.1. No caso de uma função subjectiva do contencioso, o direito de recorrer está na disponibilidade dos concorrentes às eleições, pois defendem-se interesses próprios e seus direitos subjectivos, o que impede os órgãos de administração eleitoral de recorrerem dessas decisões, sob pena de serem conotados com interesses de um dos concorrentes, e de violarem valores fundamentais de imparcialidade, independência e transparência, dado que estaria a tutelar direitos de outrem e não o interesse público. Assim seria se, por exemplo, o tribunal distrital tivesse emanado uma sentença que desqualifica um candidato, que manda passar credenciais, ou que julga atribuir um voto a favor de uma candidatura, em prejuízo da outra, por o tribunal entender, objectivamente, que 90% do sinal de votação se encontra no rectângulo dessa candidatura. Neste caso, se a administração eleitoral interpusse recurso dessa decisão estaria a fazer a vez do concorrente ou a militar a favor de um concorrente, pelo que o recurso não seria admitido por ter sido interposto por quem não é “pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão” e não é titular de direitos subjectivos (n.º 2 do artigo 680.º do CPC).

6.4.2. Tratando-se de contencioso objectivo, onde prevalece a defesa do interesse público da liberdade, justiça e transparência das eleições e de toda a legalidade objectiva do processo eleitoral, que prevalece um processo feito ao acto, não se pode falar de «direitos tutelados», nem de «direitos subjectivos ou interesses legítimos das partes». Pelo que, neste tipo de processos, a administração eleitoral, como qualquer pessoa, pode recorrer das decisões dos tribunais judiciais de distrito para o Conselho Constitucional. Incluem-se nestas situações de defesa da legalidade, os casos de recurso de decisões judiciais nulas, justificado pelo regime aplicável ao acto nulo, pois aqui se defende uma situação jurídica objectiva, de normatividade eleitoral.

7. No caso em tela, a CDE – Chókwè apela ao Conselho Constitucional para a defesa da legalidade objectiva, isto é, que foi violada, segundo argumenta “a competência de invalidar os resultados da eleição foi reservada ao Conselho Constitucional, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2, do artigo 121 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho



The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There is a large, stylized signature that appears to be 'A. H. Costa' or similar. Above it, there are smaller initials, possibly 'PP' and 'ag'. To the left, there are more initials, including 'VH' and 'GHE'. A diagonal line is drawn across the area, possibly indicating a signature or a mark.

Constitucional” e acrescenta a CDE – Chókwè o facto de “não ter tido a oportunidade (...) para deduzir a oposição, no âmbito do princípio de inquisitório (...)”, eventual causa de nulidade.

7.1. Por aqui, a CDE – Chókwè é entidade legítima para interpor recurso da sentença do Tribunal Judicial Distrital de Chókwè, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 121 da LOCC, conjugado com o n.º 2 do artigo 25 da Lei Eleitoral e não há nulidades que cumpra conhecer.

8. O segundo aspecto prévio liga-se ao n.º 7 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que prescreve que “O recurso (...) dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional (...)”. Pelo exposto, ao decidir a disputa por «Despacho», o Juiz *aquo* agiu de forma inadequada, pois sendo resolução final da contenda, por um juiz singular, toma a designação de «sentença» e, quando a lei manda instruir o processo significa que o juiz deve, com o recurso interposto, juntar o processo e apresentar a sua sustentação, não se limitando, simplesmente, a juntar as peças processuais e remetê-las ao Conselho Constitucional.

9. A terceira questão preambular que urge analisar, didacticamente, tem a ver com a aplicação da legislação eleitoral desde a fase de «designação de delegados de candidatura» à da «realização da votação». De maneira efectiva, dispõe o n.º 1 do artigo 67 da Lei Eleitoral que “Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes designam os respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa de assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação”.

9.1. A anterioridade de vinte dias antes da votação para a designação de delegados tem como uma das finalidades permitir que as comissões de eleições decidam, em tempo útil, sobre o processo de credenciação, de modo a que os interessados possam reclamar das recusas e, posteriormente, recorrer judicialmente, a tempo de o tribunal decidir antes da data da votação. Daí se explica esta antecedência de vinte dias. No caso em apreciação, a Comissão Distrital de Eleições de Chókwè recebeu 37 pedidos de credenciação de delegados de candidatura do Partido ND no dia 21 de Setembro de 2023 e no dia 6 de Outubro de 2023, emitiu 11 credenciais e recusando emitir aos demais, ou seja, 15 dias depois, faltando 5 dias para a votação. O Partido ND só foi notificado, verbalmente, da rejeição da credenciação no dia 9 de Outubro de 2023, faltando menos de 48 horas para a data da votação.

Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro

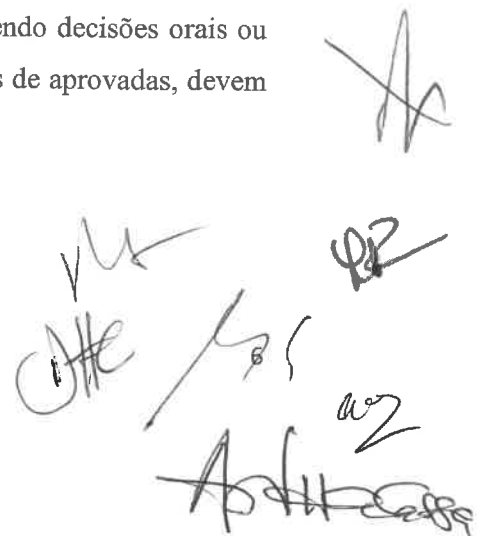
9.2. O Partido ND tinha 48 horas para interpor recurso perante o tribunal judicial distrital, isto é, até ao dia 11 de Outubro de 2023, data da votação. Nessas condições, uma eventual decisão do Tribunal Judicial Distrital de Chókwè não teria efeito útil para a materialização da finalidade normativa, que é a fiscalização, pelos concorrentes, das eleições, de modo a assegurar a transparência do processo eleitoral.

9.3. O recurso contencioso eleitoral do Partido ND só foi interposto perante o Tribunal Judicial do Distrito de Chókwè no dia 13 de Outubro de 2023, prazo duplamente extemporâneo, por um lado, em termos de utilidade de uma decisão judicial de mérito favorável à credenciação dos delegados do Partido ND, decisão que, efectivamente, só veio a acontecer no dia 15 de Outubro de 2023, e, por outro lado, de oportunidade para recorrer.

10. Perante estes factos, o Conselho Constitucional não pode deixar sem reparo a constatação de que as entidades de administração das eleições, no caso, a Comissão Distrital de Eleições de Chókwè não interpretou, nem aplicou devidamente a legislação eleitoral.

10.1. Com efeito, a CDE – Chókwè deveria ter tomado a decisão sobre a credenciação dos delegados dentro de um prazo razoável que permitisse aos interessados recorrer tempestivamente, com vista a que o tribunal judicial distrital tomasse as providências necessárias, em tempo útil, para que as eventuais ilegalidades nesta fase fossem corrigidas, ou melhor, antes da data da votação, assegurando que os concorrentes às eleições tivessem tempo de colocar os seus delegados de candidatura na fiscalização do pleito eleitoral. Aqui vale recordar que o processo eleitoral decorre em cascata, e se conecta ao princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual, os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados, o que impede que certos actos eleitorais se sobreponham a outros, sob pena de cominação legal, eventualmente, determinante para a nulidade da eleição.

10.2. Mais ainda, as decisões dos órgãos da administração eleitoral devem sempre seguir uma forma solene (forma escrita) e devem ser devidamente notificadas aos seus destinatários, repudiando-se, de todo, a tomada de decisões orais ou verbais. Ocorrendo decisões orais ou verbais em reuniões, estas devem ser consignadas em actas, que depois de aprovadas, devem ser assinadas.



11. Encerradas as questões preliminares, cumpre-nos apreciar e decidir o mérito da causa. Nos recursos de decisões dos tribunais judiciais distritais, em matéria eleitoral, o Conselho Constitucional goza de amplos poderes de cognição, apreciando a matéria de facto e de direito.

Para efeitos de apreciação do mérito da causa, é necessário responder às seguintes questões de partida:

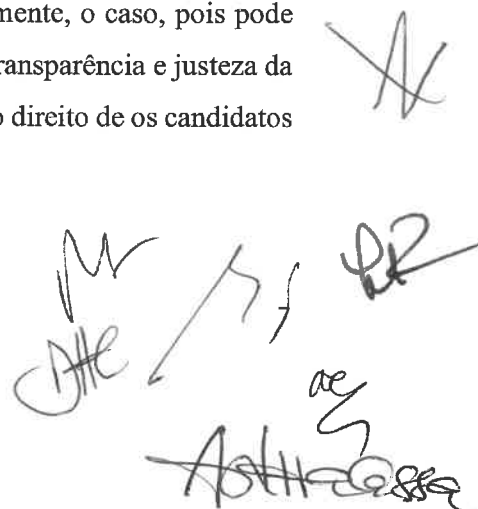
- Terá o Tribunal Judicial Distrital de Chókwè competência para invalidar os actos eleitorais praticados pela Comissão Distrital de Eleições de Chókwè e, conseqüentemente, declarar nula a eleição municipal de Chókwè, com fundamento na falta de credenciação dos delegados de um dos concorrentes?

- Qual é o efeito jurídico da não audição da Comissão Distrital de Eleições de Chókwè?

13. Em relação à primeira questão, importa examinar, em primeiro lugar, o argumento apresentado pela CDE – Chókwè para a recusa de emissão de credenciais aos delegados de candidatura do Partido ND. Diz a CDE – Chókwè que “A Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto – *Lei Eleitoral* - (...), não obstante o facto de não fazer menção de forma expressa a incompatibilidade existente entre as figuras de candidato a Membro da Assembleia Municipal e do Delegado de candidatura (...), no seu glossário, define o delegado de candidatura como sendo pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciada para representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio”. E acrescenta que “(...) o facto jurídico concreto em que se baseia a orientação deste órgão eleitoral subjaz no conflito de interesse (...) *pela* possibilidade do Membro da Assembleia Municipal ser presidenciável, sendo por isso, o tal candidato/concorrente quem indica o Delegado de Candidatura”.

14. Resulta cristalino que este fundamento da CDE – Chókwè não pode ser acolhido, porquanto, perante as normas de interpretação da lei que resultam do artigo 9.º do Código Civil, a regra é a de que, onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir; mesmo que se possa entender que onde a lei não distingue deve o intérprete distinguir sempre que dela resultem ponderosas razões que o imponham. Este não é, manifestamente, o caso, pois pode levar à violação da lei e das regras preponderantes do jogo eleitoral (transparência e justiça da eleição) e à obturação do exercício de um direito subjectivo eleitoral, o direito de os candidatos fiscalizarem os actos eleitorais.

Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There is a large, stylized signature that appears to be 'M' or 'W'. Below it, there are several other signatures, including one that looks like 'CDE' and another that is more complex and illegible. There are also some initials and scribbles scattered around.

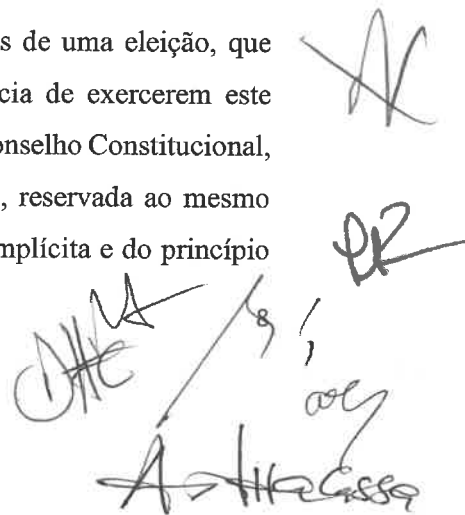
15. O n.º 1 do artigo 66 da Lei Eleitoral dispõe a propósito desta matéria que “Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes têm o direito de designar, de entre os eleitores, um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa da assembleia de voto”. Portanto, o legislador não especificou se o delegado de candidatura pode ser ou não um candidato à eleição. O que a lei exige é que a pessoa a designar seja eleitor e tenha sido indicada pelo concorrente às eleições, independentemente de ser ou não candidato.

15.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 289 da Constituição da República, concorrem para as eleições autárquicas os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores. Esta redacção tem correspondência na Lei Eleitoral, quando o artigo 18 delimita a legitimidade de apresentação de candidaturas, reafirmando o preceito constitucional, ao dispor que “A legitimidade para efeitos de apresentação de candidaturas aos órgãos autárquicos cabe aos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupo de cidadãos eleitores proponentes legalmente constituídos, através de listas plurinominais”, nas quais constam os nomes dos cidadãos a eleger. Assim, carece de ciência o fundamento alegado pela CDE – Chókwè, para indeferir os pedidos de credenciação dos delegados de candidatura do Partido ND. A decisão da CDE – Chókwè, de não emissão de credenciais para os delegados de candidatura do Partido ND, beliscou o princípio da transparência eleitoral nas eleições de 11 de Outubro de 2023, na Cidade de Chókwè, pelo que é ilegal.

16. Todavia, as consequências deste facto para a validade ou não da eleição autárquica da Cidade de Chókwè serão assacadas em processo próprio, ou seja, no processo de validação das eleições autárquicas pelo Conselho Constitucional, depois de encerrada a presente fase de contencioso eleitoral, por força do disposto no n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

18. Passemos, então, à questão de saber se o Tribunal Distrital pode ou não declarar a nulidade de uma eleição autárquica, no caso da autarquia da Cidade de Chókwè. Com efeito, a alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República concentrou a competência de validar os resultados das eleições no Conselho Constitucional, pelo que compete exclusivamente ao Conselho Constitucional validar os resultados de uma eleição em Moçambique.

18.1. Trata-se de um modelo concentrado de validação dos resultados de uma eleição, que exclui qualquer pretensão dos tribunais eleitorais de primeira instância de exercerem este poder. E, portanto, se a competência de validação está concentrada no Conselho Constitucional, a competência de prática de acto contrário está, por maioria de razão, reservada ao mesmo órgão de validação. É a manifestação plena da regra da competência implícita e do princípio





do paralelismo, segundo o qual, quando a lei atribui uma competência a um órgão, será este órgão também competente para a prática do acto contrário, usando a mesma forma<sup>1</sup>.

18.2. Deste modo, ocorrendo no processo eleitoral ilegalidades absolutas e invalidantes que comprometem a eleição numa determinada autarquia local, num círculo eleitoral ou no todo, encontrando-se o processo a correr seus termos num tribunal judicial distrital, como tribunal de primeira instância, o juiz distrital, porque carecendo de competência para declarar a nulidade da eleição, deve suster os autos quanto à parte relativa a estas irregularidades graves e fazer o seu reenvio prejudicial ao Conselho Constitucional para efeitos de apreciação e decisão final sobre a declaração de nulidade da eleição. São, pelo menos, três argumentos que alicerçam esta posição.

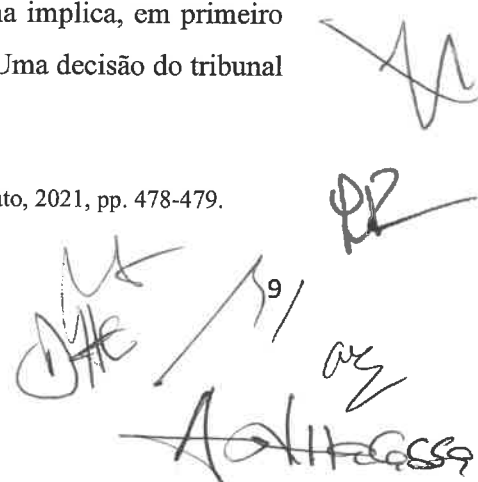
18.2.1. Nos termos do artigo 144 da Lei Eleitoral “A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição”. Ora, terminado o apuramento parcial na mesa de votação, segue-se o apuramento intermédio autárquico, que ocorre na comissão distrital ou de cidade de eleições. Findo este, é realizada a centralização provincial, autarquia por autarquia; ao que se segue o apuramento geral, através da Comissão Nacional de Eleições, com base em actas e editais do apuramento autárquico intermédio realizado no distrito ou cidade<sup>2</sup>. Para dizer que o apuramento eleitoral ainda só percorreu a segunda fase, podendo os resultados serem modificados nas instâncias eleitorais seguintes. É esta a razão da concentração da competência no Conselho Constitucional, depois de findo o apuramento geral pela Comissão Nacional de Eleições.

18.2.2. Na letra do artigo 144, n.º 1, da Lei Eleitoral, uma eleição só pode ser declarada nula se as ilegalidades puderem influenciar substancialmente o resultado geral da eleição, visão holística que só pode ser inteligível depois de encerrado todo o apuramento.

18.2.3. Nas prescrições do n.º 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral, “Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros sob proposta da Comissão Nacional de Eleições”. Desde logo, esta norma implica, em primeiro lugar, o trânsito em julgado da decisão que declara nula uma eleição. Uma decisão do tribunal

<sup>1</sup> MACIE, Albano, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. 1, Escolar Editora, Maputo, 2021, pp. 478-479.

<sup>2</sup> Cf. Artigos 96, 110, 121 e 124, respectivamente, todos da Lei Eleitoral.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature, some initials, and a date '19/10' written vertically.

judicial distrital só transita em julgado após o decurso do prazo dentro do qual deve ser recorrida, que é de 3 dias. Ocorre que, no termo deste prazo, estará já em curso o apuramento geral na Comissão Nacional de Eleições, procedimento dentro do qual este órgão tem poderes de recontar os votos das mesas onde as irregularidades tiverem ocorrido, por força do disposto no artigo 145, n.º 1, da Lei Eleitoral. Em segundo lugar, a Comissão Nacional de Eleições não poderá propor nenhuma data de eleições antes que o seu apuramento seja, eventualmente, reclamado e recorrido perante o Conselho Constitucional e por este validado.

Ora, que poderes tem, então, o juiz distrital?

19. À míngua da definição legal dos procedimentos para os tribunais judiciais distritais pela legislação eleitoral, a introdução da tutela jurisdicional do contencioso eleitoral ao nível do distrito, como tribunais de primeira instância, não foi seguida de uma harmonização e sistematização de várias disposições legais que previam os recursos gratuitos eleitorais dentro da administração eleitoral nem de uma simplificação do processo de apuramento em várias fases (provincial e geral), que na eleição autárquica, nada acrescentam, o que se faz é a repetição do apuramento intermédio realizado pelas comissões distritais ou de cidade. Deste modo, o juiz eleitoral de distrito goza de poderes de plena jurisdição, limitados à faculdade de ordenar, condenar ou determinar injunções aos órgãos eleitorais, determinar a repetição de um acto eleitoral - entenda-se, não a votação, mas sim a recontagem de votos numa determinada mesa da/ou assembleia de voto, alterar a contagem, alterar a constituição das mesas ou mandar credenciar delegados de candidaturas, observadores, sem, por conseguinte, declarar a nulidade dos resultados eleitorais de uma autarquia ou círculo eleitoral. Pelo que fica exposto que, o Tribunal Judicial Distrital não podia “deitar abaixo” a eleição autárquica de Chókwè, como seja declarar a nulidade da eleição e mandar repeti-la, conforme dita o n.º 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral.

20. Quanto ao último quesito, o de retirar as consequências de não intervenção da Comissão Distrital de Eleições de Chókwè no processo judicial que correu no Tribunal Judicial Distrital do mesmo nome, como entidade recorrida que originou a decisão de não admitir os delegados de candidatura do Partido ND.

20.1. Trata-se de sonegação do direito ao contraditório, materializado através da ampla defesa<sup>3</sup>, como direito fundamental de qualquer parte processual. Com efeito, como garantia, ninguém

<sup>3</sup> Cf artigo 62, n.º 1 da Constituição da República.

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There is a large, stylized signature that appears to be 'C. Almeida' or similar. Below it, there are several other initials and signatures, including one that looks like 'P.P.' and another that is more complex and less legible. The handwriting is in black ink on a white background.

pode sofrer os efeitos de uma decisão, em particular, judicial sem ter tido a possibilidade de uma efectiva e real intervenção na formação da decisão judicial, independentemente da natureza do processo.

20.2. É na audiência de julgamento que se deve fazer o contraditório. Mas o processo eleitoral obedece a procedimentos próprios, especiais e simplificados, embora subsidiariamente se apliquem outros direitos processuais. É na audiência que devem ser ouvidos o recorrente, os órgãos eleitorais e outros partidos políticos ou concorrentes que sejam contra-interessados no provimento do pedido submetido ao tribunal<sup>4</sup>. No caso em julgamento, o processo eleitoral tem carácter urgente e precedência sobre o restante expediente judicial (n.º 5 do art.º 140 da Lei Eleitoral). Mas este carácter sumaríssimo não retira a necessidade de uma dualidade de partes que sustentem posições jurídicas opostas entre si, de modo que o Tribunal Judicial Distrital de Chókwè, encarregado de julgar o recurso eleitoral, tinha o dever de ouvir a CDE – Chókwè, em declarações orais, como bem fez em relação aos contra-interessados, nomeadamente, os representantes dos Partidos Renamo e MDM, cujas declarações foram consignadas em acta.

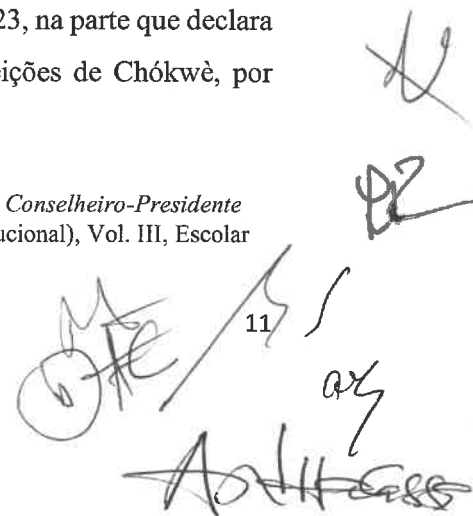
Consequentemente, a decisão tomada pelo Tribunal Judicial Distrital de Chókwè violou o conteúdo de um direito fundamental à defesa em processo judicial.

21. Pelo que, conclui-se o seguinte:

21.1. Fazer o reenvio da análise dos efeitos da não credenciação dos delegados de candidatura do Partido Nova Democracia para sua apreciação na fase de validação dos resultados eleitorais da autarquia da Cidade de Chókwè pelo Conselho Constitucional. É que, a declaração de nulidade de uma eleição não é de cominação automática à ocorrência dos factos em si. Exige-se a ponderação dos efeitos da violação numa base casuística, em conjugação com outros elementos de que o Conselho Constitucional ainda não dispõe, nesta fase do contencioso eleitoral, porque ainda não foram submetidos os resultados do apuramento geral da eleição pela Comissão Nacional de Eleições.

21.2. Declarar nula e de nenhum efeito a sentença proferida pelo Tribunal Judicial Distrital de Chókwè, sob o Processo n.º 190/I/2023 – RCE, de 15 de Outubro de 2023, na parte que declara inválidos e nulos os actos praticados pela Comissão Distrital de Eleições de Chókwè, por

<sup>4</sup> Cf MACIE, Albano, “Recurso contencioso eleitoral”, in *Estudos em homenagem ao Conselheiro-Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves*, Guardiã (Colectânea Científica do Conselho Constitucional), Vol. III, Escolar Editora, Maputo, 2022, pp. 57-114.



incompetência da jurisdição e por violar o conteúdo de um direito fundamental à ampla defesa da parte processual.

### III

#### Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República:

1.º Declarar nulo e de nenhum efeito o Despacho proferido pelo Tribunal Judicial Distrital de Chókwè, sob o Processo n.º 190/I/2023 – RCE, de 15 de Outubro de 2023, na parte que declara inválidos e nulos todos os actos praticados pela Comissão Distrital de Eleições de Chókwè.

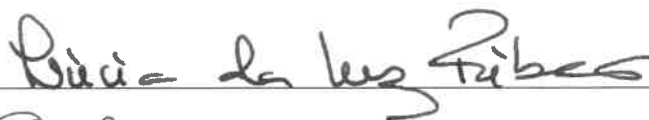
2.º Confirmar o Despacho proferido pelo Tribunal Judicial Distrital de Chókwè, sob o Processo n.º 190/I/2023 – RCE, de 15 de Outubro de 2023, na parte que remete ao Ministério Público os indícios de prática de actos passíveis de configurar ilícitos eleitorais.

3.º Remeter a ilegalidade da decisão da Comissão Distrital de Eleições de Chókwè de não credenciar os delegados de candidatura do Partido Nova Democracia para sua apreciação na fase de validação dos resultados eleitorais da autarquia da Cidade de Chókwè pelo Conselho Constitucional.

Notifique e publique-se

Maputo, 23 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro



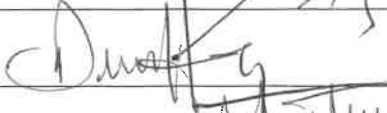
Albano Macie



Manuel Henrique Franque



Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecilia Feniassa Saize



Ozias Pondja



Albino Augusto Nhacassa

